



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365920-71.2024.8.26.0000, da Comarca de Mococa, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é agravado GILMAR MIRANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.659

Agravo de Instrumento nº 2365920-71.2024.8.26.0000

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social

Agravado: Gilmar Miranda

Comarca de Mococa

Agravo de instrumento - Benefício acidentário – Autarquia
– Pedido de cassação da tutela antecipada que determinou o restabelecimento do benefício – Ausência de elementos suficientes para o restabelecimento pretendido – Antecipação da tutela cassada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em razão da decisão de fls. 236, no curso de ação acidentária nº 1003847-14.2022.8.26.0360 a seguir copiada:

“*Vistos.*

Trata-se de ação previdenciária proposta por Gilmar Miranda em facedo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Em síntese, aduz o requerente que, por ser portador de anomalia física, está totalmente impossibilitado na realização de suas ocupações laborativas. A despeito disso, o Instituto requerido está a negar-lhe o respectivo benefício. Como tutela antecipada pretende seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, que, ao final, deverá ser convolado em aposentadoria por incapacidade permanente.

Submetido à perícia, o autor/periciando demonstrou incapacidade total e temporária, conforme laudo pericial juntado às pp. 137/147.

A propósito da liminar propugnada, com fulcro no artigo 300, do Código de Processo Civil, defiro a tutela pretendida no pedido inicial, intimando-se o requerido para implantação do benefício, no prazo de vinte dias.

Proceda serventia o necessário para pagamento dos honorários ao referido perito.

Finalmente, nos termos da Lei 14.331/2002, onde houve inclusão do artigo 129-A na Lei 8.213/1991 e retomando a marcha processual, CITE-SE o instituto-requerido com as advertências legais.

Int. e di”

Pleiteia o **Instituto Nacional do Seguro Social** a reforma da decisão atacada e, conseqüentemente, a cassação da tutela antecipada (fls. 1/7).

Deferido o efeito suspensivo, o recurso foi processado e anexou-se a resposta (fls. 66/74).

É o relatório.

Inicialmente, vale ressaltar que a competência se firma a partir da causa de pedir e do pedido.

Extrai-se da exordial do processo de conhecimento, que o autor busca a concessão de benefício acidentário.

Assim, sob o enfoque acidentário, o recurso será analisado.

O agravo comporta provimento.

Na inicial, o autor alega que trabalhava como

ajudante de montagem/entrega de móveis e acabou acometido de “M23.9 - *Transtorno interno não especificadodo joelho*, M54.5, *Dor lombar baixa*, M19 - *Outras artroses*”. Informa a concessão do benefício 31/639.385.049-7 cessado pela autarquia em 27.09.2022.

Juntou documentação médica e exames.

Consigne-se, de plano, que às Câmaras Especializadas Acidentárias compete a análise das lides envolvendo lesão corporal ou perturbação funcional decorrente do exercício do trabalho ou por motivo dele.

Assim, em que pesem os argumentos ventilados pelo autor, observa-se que o laudo pericial elaborado pelo perito de confiança do juízo afirmou que “*não há elementos para se afirmar de modo inequívoco referido nexos de causalidade, uma vez que o periciando apresenta patologias de evolução crônica e origem multifatorial, com provável componente degenerativo*” (fls. 137/147).

Assim, em sede de cognição sumária, não há elementos suficientes para o atendimento do pedido formulado pelo trabalhador, cujo teor necessita de dilação probatória.

Ademais, o pedido de antecipação de tutela, com raríssimas exceções, não se aplica à ação acidentária, posto que não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do autor.

Por fim, cabe ressalvar que a revogação ou modificação da tutela antecipada, dada a sua natureza precária, ensejaria a devolução de valores decorrente de sua antecipação indevida, conforme decidido no julgamento da Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva envolvendo o Tema 692/STJ.

Nessa linha, não há como subsistir a decisão interlocutória de primeiro grau de jurisdição no que diz respeito à concessão da tutela antecipada, que fica cassada.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao presente agravo interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social**, nos termos acima definidos.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator